



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.722276/2013-37
ACÓRDÃO	2002-009.025 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAGIB CAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas (plano de saúde familiar) limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados na DAA, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. Mantém-se a glosa das despesas médicas declaradas em desconformidade com a legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Resta comprovada a omissão de rendimentos quando a fonte pagadora, instada a comprovar, apresenta documentação idônea dos pagamentos ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.388,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício detalhadas na notificação de lançamento.

- a) Glosas: Despesas com plano de saúde (Fundação Waldemar Barnsley Pessoa - Plano de Saúde São Francisco - CNPJ: 56.893.209/0001-86) no valor de R\$ 13.204,00;
- b) Omissão de rendimentos da fonte pagadora Município de Ribeirão Preto (CNPJ: 56.024.581/0001-56) no valor de R\$ 2.752,78.

O contribuinte apresentou impugnação em que sustentou:

- a) Quantos a omissão de rendimento, que não houve, uma vez que não teria recebido nenhum rendimento daquela fonte pagadora; e
- b) No tocante a dedução indevida de despesas médicas, que por tratar-se de plano familiar, teria constado em sua declaração o valor total das despesas, em virtude da empresa prestadora do serviço não fornecer na época o valor individualizado de cada participante do plano de saúde, mesmo tendo solicitado;
- c) Ainda quanto as despesas médicas, que solicitou um relatório onde consta a descrição das mensalidades por faixa etária onde que acima de 60 anos constam duas pessoas, o contribuinte e seu cônjuge, e que somando-se os valores desta faixa individualmente daria um total de R\$ 3.658,49, solicitando o abatimento do plano de saúde do imposto de renda no valor de R\$ 3.658,49, tanto para o contribuinte como para seu cônjuge, Genny G. Cais - CPF. 101.801.498-57, alegando que a mesma teria entregado sua DIRPF no modo simplificado tendo em vista que essas despesas são totalmente pagas pelo contribuinte.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, acatou parcialmente os argumentos para afastar a glosa no valor de R\$ 3.657,49, referente ao plano de saúde apenas em relação a ele, pois em sua declaração não havia nenhum dependente declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com médicas glosadas, por se tratarem de valores de plano de saúde familiar, cobrado em boleto único, e que quem arcaria com os custos de forma integral seria o contribuinte, teria direito à dedução sem a necessidade de declarar os dependentes, e que no tocante a omissão de rendimento não tinha como provar o alegado (ausência de recebimento) por se tratar de prova negativa.

Submetido a julgamento em 20/12/2022, esta mesma 2ª turma extraordinária entendeu por pertinente converter o feito em diligência para sanar a dúvida quanto ao efetivo recebimento dos rendimentos.

Oficiada a fonte pagadora, Município de Ribeirão Preto, este confirmou a efetividade do recebimento com documentação comprobatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com plano de saúde familiar e omissão de rendimentos.

Quanto a glosa das despesas com o plano de saúde, apesar dos argumentos trazidos no recurso voluntário, entendo que não afastam a correta interpretação adotada pela DRJ. Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

(...)

É necessário que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. A legislação restringe a dedução aos pagamentos efetuados em nome do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

O contribuinte não informou nenhum dependente em sua declaração de ajuste anual. Assim, somente pode ser aceita a dedução do valor do plano de saúde do contribuinte. Conforme extrato de fls. 11 a 13, deve ser aceita a dedução do valor de R\$3.658,49.

Já quanto à omissão de rendimentos, com a diligência realizada, inegável que o contribuinte auferiu os rendimentos omitidos.

Suficiente ver que o Município de Ribeirão Preto, fonte pagadora, informou à fl. 108 que os rendimentos são decorrentes do pagamento de verba honorária do processo judicial nº 1359/06, realizado em 16/06/2008. Além de confirmar o pagamento, também trouxe aos autos, como prova, os seguintes documentos: solicitação, nota e liquidação de empenho e comprovante de depósito judicial.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral